



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.002249/2006-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.692 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente VIVIANE MORAIS RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 120/131) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) de fls. 110/116, a qual julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 3/4/2006

(fls. 4/5 e 12/20), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual dos exercícios de 2003 e 2004, anos-calendário de 2002 e 2003, entregues em 29/4/2003 e 29/4/2004 (fls. 39/44).

O crédito tributário formalizado nos presentes autos no valor de R\$ 80.529,08, já incluídos juros de mora (calculados até 31/3/2006), multa de ofício de 75% e multa exigida isoladamente, refere-se às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior*, no montante de R\$ 93.580,00 e *multas isoladas pela falta de recolhimento do IRPF devido à título de carnê-leão*.

Cientificada do lançamento em 12/4/2006 (AR de fl. 102) a contribuinte apresentou impugnação em 12/5/2006 (fls. 82/97), alegando, em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 112):

(...) recebeu pagamentos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, nos anos 2002 e 2003, através da Agência Nacional de Execução do Projeto, para execução serviços definidos em contratos. Afirma ainda que foi contratada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul para desenvolver Pesquisa, Especificação, Implementação e Implantação de um Planejamento Pedagógico, tendo prestado o serviço no endereço da contratante/Secretaria da Fazenda e subordinada a supervisora indicada, recebendo a remuneração em sua conta corrente. Alega também que outras cláusulas contratuais estabelecem o vínculo empregatício que caracterizam a subordinação e a prestação dos serviços na sede da contratante ou na sede de quem a contratante indicar, estando a impugnante disponível e disposta a prestar seus serviços junto ao contratante e para o qual foi devidamente remunerada na forma estabelecida no contrato.

Assinala que o parágrafo primeiro do artigo 21, da Instrução Normativa SRF n.º 208/2002, assegura a isenção sobre os rendimentos percebidos pelo exercício de funções no PNUD, e que este benefício fiscal está previsto para os salários pagos por organismo internacional na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas e no Acordo Básico de Assistência e Cooperação com a ONU. Menciona, também, a Resolução/ONU n.º 76/1946, dispondo que somente as remunerações pagas por hora trabalhada são tributáveis, a qual estaria embasando orientação constante do "Perguntas e Respostas". Saliencia ainda que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais e demais Câmaras do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda dão provimento a recursos impetrados pelos contribuintes, conforme jurisprudência anexada.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 24 de março de 2010 a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre (RS), julgou a impugnação procedente em parte, reduzindo o percentual da multa exigida isoladamente de 75% para 50%, mantendo o valor do imposto suplementar. A seguir reproduz-se a ementa do acórdão n.º 10-24.528 - 4ª Turma da DRJ/POA (fl. 110):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2003

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. CARNÊ-LEÃO.

São tributáveis os rendimentos decorrentes de prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, percebidos por pessoa física nacional, residente e contratada no País, que não detenha a condição de funcionário de organismo internacional.

CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, II, "a", com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, disciplinada pela Instrução Normativa SRF n.º 46, de 13 de maio de 1997, estabeleceu a aplicação da multa isolada

para a pessoa física, sujeita ao pagamento do imposto na forma de carnê-leão, que tenha deixado de fazê-lo, sem prejuízo da multa calculada sobre o imposto suplementar apurado pelo Fisco

FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO - RETROATIVIDADE DA LEI FISCAL – PENALIDADE.

Redução do percentual da multa de 75% para 50%. Dispondo a lei nova de penalidade menos severa que a vigente ao tempo da prática da infração, aplica-se ao fato pretérito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimada da decisão da DRJ, em 15/4/2010, conforme AR de fl. 119, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/5/2010 (fls. 120/131), com a mesma argumentação da impugnação, acompanhado dos documentos de fls. 132/141.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O presente processo trata da exigência de imposto de renda pessoa física, tendo em vista a constatação, a partir inicialmente do cruzamento das informações constantes nas Declarações de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (DERC) com as declarações de ajuste anual entregues pela contribuinte nos anos-calendário de 2002 e 2003, da omissão de rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Foi exigida a multa isolada por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão.

Conforme contratos n.º 2002/000613 (fls. 45/50) e n.º 2002/003077 (fls. 52/53), assinados em 18/2/2002 e 17/07/2002, a contribuinte prestou serviços para Agências Especializadas das Nações Unidas.

A Recorrente alega isenção do imposto sobre a renda da pessoa física sobre os valores recebidos por técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.306.393-DF, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, sendo que a decisão teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC que foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.
2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

Nesse sentido, por imposição do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deverá reproduzir a tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.306.393-DF, julgado em 24/10/2012, na sistemática do artigo 543-C, do CPC, que definiu a isenção do Imposto de Renda nos casos de rendimento recebido por consultores no âmbito do PNUD. Por conseguinte, a Súmula CARF nº 39¹ que determinava a tributação de referidos rendimentos foi revogada por meio da Portaria CARF nº 3 de 9/1/2018.

Dessa forma, não havendo incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pelo contribuinte para prestar serviços no âmbito do PNUD, indevida a tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório e, por conseguinte, a exigência da multa isolada.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos

¹ Súmula CARF nº 39

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010) (Caráter vinculante revogado pela Portaria MF nº 578, de 27/12/2017, DOU de 29/12/2017) (Súmula revogada pela Portaria CARF nº 3, de 09/01/2018).